



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.025120/99-21  
Recurso nº. : 128.507  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JAQUES TOWNSEND  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.880

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAQUES TOWNSEND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA .  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.025120/99-21  
Acórdão nº : 102-45.880  
Recurso nº : 128.507  
Recorrente : JAQUES TOWNSEND

**RELATÓRIO**

Crédito tributário, em valor de R\$ 8.525,91, correspondente à redução do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em virtude de revisão interna procedida por autoridade lançadora da Delegacia da Receita Federal em Recife.

A alteração decorreu da inserção de rendimentos tributáveis oriundos de verbas trabalhistas recebidas da Springer Carrier do Nordeste S/A, objeto da reclamação n.º 1331/92 da 13.ª JCJ, no valor de R\$ 60.007,18, e consistente de duas parcelas dessa ação não oferecidas à tributação pelo contribuinte: a) Juros e correção monetária calculados, em valor de R\$ 27.315,70, sobre as verbas tributáveis componentes da condenação trabalhista; e, b) Honorários advocatícios, em valor de R\$ 4.736,60, correspondentes aos valores não tributáveis recebidos.

Deve, também, ser esclarecido que a declaração de ajuste anual desse exercício já havia sido objeto de procedimento interno de revisão do qual resultou a Notificação de Lançamento inserida no processo 10480.016225/96-56, que, em virtude de vício formal, foi anulada pela DRJ/Recife.

Mediante representante legal Paulo Henrique Sales, OAB/PE 16.707, contestou o feito trazendo as razões adiante identificadas: a) não foi considerado como dedução do valor recebido o recolhimento de contribuição ao INSS, em montante de R\$ 8.669,95; b) os juros e correção monetária, em valor de R\$ 27.315,70, devem ser excluídos da tributação em virtude do disposto na alínea



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.025120/99-21  
Acórdão nº. : 102-45.880

XIV do artigo 55 do Decreto n.º 3000, de 26/3/99, no subitem XXXIX do artigo 40 do Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, no item 4 da IN SRF n.º 124/80, e, também, conjugado com o artigo 16, § 1.º "a", da Lei n.º 8541/92. Complementou, apelando para a incorreção do feito quanto ao amparo no artigo 45, § 3.º do RIR/94 ao considerar "indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas" uma vez que a realidade espelha o pagamento pela Springer Carrier ao incorrer na perda de prazos processuais, sem a devida contestação formal.

Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em vista de que a incidência tributária independe do título dado às verbas pagas, de acordo com os artigos 43 do CTN, e 3.º, § 1.º da Lei n.º 7713/88; também, indeferido o pedido para deduzir a contribuição ao INSS uma vez que esta foi utilizada na declaração de ajuste anual. Ainda, considerado correto o procedimento adotado para a dedução das custas judiciais, quando tomado, apenas, a parte proporcional ao rendimento tributável recebido. Decisão DRJ/RCE n.º 1753, de 20 de setembro de 2000, fls. 23 a 28.

Não se conformando com a decisão da autoridade *a quo*, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda com o mesmo patrono, **um dia após o prazo legal fixado** pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. Ratificou integralmente as alegações anteriores e aditou sobre a improcedência da penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430/96, considerando que declarou os rendimentos recebidos e nesse documento não se constatou inexatidão. Quanto à apresentação do recurso fora do prazo legal, informou que o protocolo encontrava-se fechado no dia de vencimento em virtude de movimento grevista deflagrado pelo Serviço Público Federal. Juntou ao recurso cópia das declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1994, 1995 e 1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.025120/99-21  
Acórdão nº. : 102-45.880

acompanhadas de cópias dos documentos relativos aos rendimentos percebidos, fls. 35 a 75.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 23 de maio de 2002, decidiu-se determinar diligência, a ser cumprida pela unidade de origem, para que esta informasse sobre a alegada ausência de expediente no último dia do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. O Despacho do chefe do SEORT, fl. 85, confirma o expediente normal no dia 22 de agosto de 2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.025120/99-21  
Acórdão nº. : 102-45.880

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme indicado no Relatório, o lançamento já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara em 23 de maio de 2002, oportunidade em que decidido por diligência, a ser cumprida pela unidade de origem, para que esta informasse sobre a alegada ausência de expediente no último dia do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Concluída a diligência, constata-se inverídica a alegação do ilustre patrono sobre a ausência de expediente na unidade de origem uma vez que o chefe do SEORT amparado na declaração de funcionário da Gerência Regional de Administração em Pernambuco, confirmou o expediente normal naquele órgão no dia 22 de agosto de 2001 e afirmou sobre a intempestividade da peça recursal.

A ciência da decisão de primeira instância ao representante legal do contribuinte foi mediante conhecimento pessoal no dia 23 de julho de 2001, fl. 28, enquanto a peça recursal ingressou na repartição de origem no dia 23 de agosto de 2001, fl. 31.

Assim, recurso voluntário apresentado a destempo, no dia seguinte ao *dies ad quem* do prazo legal fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, fato que implica em perda desse direito pela inércia na ação do contribuinte ou de seu patrono, motivo para que a peça recursal não produza qualquer efeito uma vez que a relação processual extinguiu-se pela, comprovada, perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.025120/99-21  
Acórdão nº. : 102-45.880

Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI, versão 3.0, a perempção é o “Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado).”

*Ad argumentandum tantum*, o exercício do direito ao recurso poderia utilizar-se da via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, modalidade que tem como *dies ad quem* aquela da postagem. Nesse sentido já se manifestou a Administração Tributária pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 19, de 26 de maio de 1997.

Destarte, conclui-se perempta a relação processual motivo para que **meu voto seja no sentido de não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA